

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2024
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 106/2024
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADEQUAÇÃO SUGERIDA PELO TCE-ES. INICIATIVA DO EXECUTIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. IGUALDADE DE TRATAMENTO.”

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei, oriundo do Executivo Municipal, onde dispõe sobre a alteração de dispositivos constantes da Lei Complementar 093/2022, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio da Previdência Social do Município de Guaçuí, considerando as sugestões feitas pelo TCE-ES.

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 003/2024 oriundo do Poder Executivo.

2. PARECER:

Trata-se de projeto que dispõe sobre a alteração de dispositivos constantes da Lei Complementar 093/2022, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio da Previdência Social do Município de Guaçuí.

Na mensagem de encaminhamento do projeto, esclarece então o ilustre autor que tal alteração é sugerida pelo TCE-ES ante as divergências feitas em apontamentos de emendas parlamentares oriundas dessa Casa de Leis no projeto original 093/2022.

A implementação da Previdência Complementar visa reduzir a pressão sobre os recursos públicos alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de investimento, sobretudo em áreas essenciais e em programas sociais, propiciar a educação previdenciária e financeira, facilitar o planejamento de seu futuro.

A iniciativa da propositura ora em análise observou a regra de competência privativa inscrita na Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal. Cabe observar ainda que nossa Lei Orgânica dispõe competir privativamente ao Prefeito exercer a direção da administração municipal, sendo que, as entidades da administração indireta serão criadas por meio de lei específica, ficando vinculadas às Secretarias em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Restou atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Eis o teor da Constituição Federal sobre o tema:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

De fato, a norma da igualdade de tratamento de contribuintes impõe sua estrita observação.

Na forma do substitutivo presente, propõe-se nova redação ao dispositivo para que se permita regras de



transição aos servidores que ingressaram no serviço público em data anterior a 31 de dezembro de 2003..

O pedido do substitutivo é inclusive definido por sugestão do próprio TCE-ES, inclusive, compatível com solicitação dos nobres vereadores.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 003, de 2022, compreende os requisitos necessários para dispor sobre a alteração de dispositivos constantes da Lei Complementar 093/2022, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio da Previdência Social do Município de Guaçuí, considerando as sugestões feitas pelo TCE-ES, sob o respaldo da CF/88.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 12 de junho de 2024.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguaui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003500330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em **02/07/2024 13:29**

Checksum: **0EF465EDB6AA6D62FBAF9C45FC0C123985FB352224BA5E71F33C0CBA9118A33C**

